Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0806085-10.2024.8.19.0038

10° NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - PRESTADORAS DE SERVIÇO
Apelante: TERESINHA LOPES SCHUENCK
Apelado: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
Apelado: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A
RELATOR: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO MEDIANTE ACORDO DE PARCELAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1-Relação de consumo submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova que não afasta o dever de o consumidor apresentar elementos mínimos aptos a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

2-Autora que sustenta a irregularidade das anotações restritivas em razão de acordo de parcelamento celebrado com a concessionária sucessora. Ausência, contudo, de comprovação de que a avença abrangia os débitos específicos que ensejaram as inscrições impugnadas.

3-Registros negativos vinculados à antiga concessionária, referentes a faturas vencidas no ano de 2020. Instrumento de confissão de dívida que não discrimina adequadamente as competências negociadas nem evidencia identidade entre os débitos parcelados e aqueles constantes dos cadastros restritivos.

4-Divergência entre os valores objeto da negativação e o montante contemplado no acordo. Oportunidade conferida à autora para esclarecimento da inconsistência, sem apresentação de documentação apta a demonstrar a correlação entre as dívidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MILTON FERNANDES DE SOUZA:7283 Assinado em: 21/10/2026 15:26:32
Local: GAB. DES MILTON FERNANDES DE SOUZA

Apelação nº 0806085-10.2024.8.19.0038

5-Não comprovada a inexigibilidade ou quitação dos débitos inscritos, subsiste a presunção de legitimidade da negativação fundada em dívida vencida e não paga, configurando exercício regular de direito do credor.

6- Inexistência de ato ilícito e, consequentemente, de dano moral indenizável. Manutenção da sentença.

RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação n. 0806085-10.2024.8.19.0038** em que é **apelante** TERESINHA LOPES SCHUENCK e **apelados COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

Trata-se de apelação interposta por Teresinha Lopes Schuenck contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de Águas do Rio 4 SPE S.A. e Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE, julgou improcedentes os pedidos de retirada de apontamentos restritivos e de condenação por danos morais.

Narra a autora que celebrou, em junho de 2022, acordo para quitação de débitos relativos ao fornecimento de água, no valor total de R$ 570,68, parcelado em 15 prestações de R$ 38,04, cujos pagamentos teriam sido realizados por meio das faturas mensais. Sustenta que, apesar da quitação, constatou a existência de dez negativações em seu nome, vinculadas à concessionária de água, razão pela qual requereu tutela de urgência para exclusão dos registros e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00.

Sobreveio sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEDAE, por entender que as negativações decorriam de débitos do período em que ela ainda figurava como responsável pela relação contratual, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não houve comprovação de que o acordo apresentado abrangia os débitos negativados, os quais, segundo o extrato do Serasa, referiam-se a faturas vencidas entre março e dezembro de 2020, ainda sob a gestão da CEDAE. A autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (Id 268995207).

Apelação nº 0806085-10.2024.8.19.0038

Inconformada, a autora interpôs apelação (Id 275633263), pugnando pela reforma integral da sentença. Sustenta, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, afirmando que apresentou documentação suficiente acerca do acordo, dos pagamentos, do extrato do Serasa e das tentativas de solução administrativa. Alega que a sentença lhe impôs prova excessivamente onerosa ao exigir demonstração específica de que os débitos de 2020 estariam incluídos no acordo, defendendo que incumbia às rés comprovar a origem, exigibilidade e não inclusão de tais débitos na negociação. Reitera a ocorrência de dano moral em razão da manutenção de dez negativações, da ausência de informação clara e da frustração da legítima expectativa de regularização, requerendo a procedência dos pedidos, com retirada definitiva dos apontamentos, condenação das rés ao pagamento de R$ 30.000,00 a título de danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 281437227).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A relação jurídica estabelecida entre as partes encontra seu fundamento nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Embora se trate de relação de consumo, a incidência do CDC não afasta a regra segundo a qual incumbe à parte autora a demonstração mínima do fato constitutivo de seu direito.

A inversão do ônus probatório, quando cabível, não dispensa o consumidor de apresentar lastro probatório inicial apto a conferir verossimilhança à narrativa.

No caso, a controvérsia central não está em saber se houve acordo e pagamento de parcelas, mas se tal avença abrangia, efetivamente, os débitos específicos que ensejaram as anotações restritivas.

E, sob esse ponto, a prova produzida não favorece a pretensão recursal.

Com efeito, o extrato da Serasa/SPC aponta dez registros vinculados à CEDAE, todos relacionados a faturas vencidas no ano de 2020, com datas de vencimento entre 05/03/2020 e 05/12/2020 (Id 99556750 e 134054946).

Já o termo de confissão de dívida firmado com Águas do Rio 4 SPE S.A. em 14/06/2022 refere-se ao montante global de R$ 570,68, parcelado em 15 ve[illegible] R$ 38,04, fazendo menção apenas aos meses “1, 4, 5, 7, 8”, sem qualquer inc[illegible]

do ano de referência e sem discriminar que se trataria das faturas de março a dezembro de 2020 (Id 99556730).

Nesse contexto, a própria documentação acostada pela autora revela inconsistência entre o débito negativado e o valor objeto da negociação.

O somatório das anotações da CEDAE constantes do extrato de inadimplência supera, em larga medida, o valor do acordo (Id 99556750 e 134054946).

Além disso, o Juízo de origem já havia determinado à autora que esclarecesse a divergência entre o valor acordado e o montante das negativações, bem como o fato de as inscrições estarem em nome da antiga concessionária, ao passo que o parcelamento aparentava referir-se a meses em aberto de 2022 (Id100824180 e Id 123037870).

A resposta apresentada, contudo, limitou-se a meras afirmações sem trazer qualquer documento apto a vincular a avença às faturas negativadas de 2020 (Id 102909601 e Id 126426365).

Também não prospera a alegação de que competiria exclusivamente às rés demonstrar que os débitos negativados não integravam o parcelamento. Isso porque os documentos carreados aos autos pela própria autora não indicam, de forma minimamente segura, a identidade entre a dívida renegociada e os débitos lançados nos cadastros restritivos.

Ausente essa correlação mínima, não se pode reputar ilícita a inscrição apenas com base na existência de um acordo genérico, firmado em momento posterior, desacompanhado de discriminação idônea das competências abrangidas.

Ao contrário, os elementos objetivos dos autos convergem para a conclusão de que não houve comprovação da quitação das faturas que lastrearam os registros restritivos.

Os documentos de faturamento juntados demonstram cobranças mensais e, posteriormente, a inclusão de parcelas do acordo nas contas de consumo, mas não infirmam o fato de que as inscrições questionadas correspondem a débitos pretéritos de 2020, em nome da CEDAE (Id 99556726, Id 99556733 e Id 99556748).

Nessa linha de ideias, não comprovada a inexigibilidade ou quitação dos débitos inscritos, deve prevalecer a presunção de legitimidade da negativação fundada em dívida vencida e não paga, configurando exercício regular de direito do credor, sem ato ilícito indenizável. Por consequência, não se caracteriza dano moral.

Apelação nº 0806085-10.2024.8.19.0038

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença.

Diante desses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Em consequência, majora-se a verba sucumbencial para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator